

Destino(s):
Brasília/DF - Brasil<br
Servidor(es):
5748542/HAROLDO COSTA BEZERRA (Diretor) / 1.5 diárias (Completa) / de 08/08/2013 a 09/08/2013<br
Ordenador: Hugo Penna Hachem

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 563663
PORTARIA: 118/2013-GP

Objetivo: Participar de Reunião com o Diretor Geral do DNIT.
Fundamento Legal: Art. 145 da Lei 5.810 de 24/01/1994.
Origem: BELÉM/PA - BRASIL
Destino(s):
Brasília/DF - Brasil<br
Servidor(es):
5903602/ABRAÃO BENASSULY NETO (Diretor Presidente) / 1.5 diárias (Completa) / de 08/08/2013 a 09/08/2013<br
Ordenador: Hugo Penna Hachem

**SECRETARIA ESPECIAL
DE ESTADO DE PROMOÇÃO SOCIAL**

Secretaria de Estado
de Cultura

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 563642

Inexigibilidade: 39/2013
Data: 02/08/2013
Valor: 31.914,90
Objeto: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ESTÚDIO L. A. FILMAGENS E EVENTOS LTDA ME, REPRESENTANTE EXCLUSIVA DO BARÍTONO HOMERO VELHO, PARA INTERPRETAR O PAPEL DA PERSONAGEM "BELCORE" E DO BAIXO SAULO JAVAN, PARA INTERPRETAR O PAPEL DA PERSONAGEM "DULCAMARA", AMBOS NA ÓPERA "L'ELISIR D'AMORE", DE G. DONIZETTI, DENTRO DA PROGRAMAÇÃO DO XII FESTIVAL DE ÓPERA DO THEATRO DA PAZ.
Fundamento Legal: ART. 25, INCISO III, LEI 8.666/93.
Data de Ratificação: 02/08/2013
Orçamento:
Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso
Origem do Recurso
13392136641960000 339039 0101000000 Estadual
Contratado(s):
Nome: ESTÚDIO L. A. FILMAGENS E EVENTOS LTDA ME
Endereço: AV. SAO BENEDITO, Bairro: JD SANTA TEREZA, 181
CEP. 09450-000 - Rio Grande da Serra/SP
Telefone: 0000000000
Ordenador: PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 563656

Inexigibilidade: 40/2013
Data: 02/08/2013
Valor: 6.936,42
Objeto: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA CANTIER SOLUÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA EPP, REPRESENTANTE EXCLUSIVA DA SOPRANO JÉSSICA WISNIEWSKI DIAS, PARA COMPOR O ELENCO DE SOLISTAS DA ÓPERA "O NAVIO FANTASMA", DE R. WAGNER, DENTRO DA PROGRAMAÇÃO DO XII FESTIVAL DE ÓPERA DO THEATRO DA PAZ.
Fundamento Legal: ART. 25, INCISO III, LEI 8.666/93.
Data de Ratificação: 02/08/2013
Orçamento:
Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso
Origem do Recurso
13392136641960000 339039 0101000000 Estadual
Contratado(s):
Nome: CANTIER SOLUÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA EPP
Endereço: Q CLN, Bairro: Asa Norte, SN
CEP. 70866-550 - Brasília/DF
Complemento: QUADRA 411 BLOCO E SALA 102 PARTE A
Telefone: 0000000000
Ordenador: PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 563670

Inexigibilidade: 41/2013
Data: 02/08/2013
Valor: 47.872,36
Objeto: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ESTÚDIO L. A. FILMAGENS E EVENTOS LTDA ME, REPRESENTANTE EXCLUSIVA DO PROFISSIONAL IACOV HILLEL, PARA DESEMPENHAR A FUNÇÃO DE DIRETOR CÊNICO DA ÓPERA "L'ELISIR D'AMORE", DE G. DONIZETTI, A QUAL FAZ PARTE DA PROGRAMAÇÃO DO XII FESTIVAL DE ÓPERA DO THEATRO DA PAZ.
Fundamento Legal: ART. 25, INCISO III, LEI 8.666/93.
Data de Ratificação: 02/08/2013
Orçamento:
Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso
Origem do Recurso
13392136641960000 339039 0101000000 Estadual
Contratado(s):
Nome: ESTÚDIO L. A. FILMAGENS E EVENTOS LTDA ME
Endereço: AV. SÃO BENEDITO, Bairro: JD SANTA TEREZA, 181
CEP. 09450-000 - Rio Grande da Serra/SP
Telefone: 0000000000
Ordenador: PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 563740

Inexigibilidade: 42/2013
Data: 02/08/2013
Valor: 3.792,50
Objeto: CONTRATAÇÃO DO MAESTRO JOSÉ AGOSTINHO DA FONSECA JUNIOR, PARA DESEMPENHAR A FUNÇÃO DE REGENTE DA BANDA INTERNA DA ÓPERA "L'ELISIR D'AMORE", DE G. DONIZETTI, ATENDENDO A PROGRAMAÇÃO DO XII FESTIVAL DE ÓPERA.
Fundamento Legal: ART. 25, INCISO III, LEI 8.666/93.
Data de Ratificação: 02/08/2013
Orçamento:
Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso
Origem do Recurso
13392136641960000 339036 0101000000 Estadual
Contratado(s):
Nome: JOSE AGOSTINHO DA FONSECA JUNIOR
Endereço: Av Gov Magalhães Barata, Bairro: São Brás, 1050
CEP. 66060-281 - Belém/PA
Telefone: 0000000000
Ordenador: PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES

JULGAMENTO DE PROCEDIMENTO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 564003
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
2013/78113.

Vistos, relatados, etc.. os presentes autos, verifiquei que: Ângela Conceição de Oliveira Monteiro, qualificada nos autos do processo, foi indiciada como incurso nos incisos **I e IV do Artigo 177 e inciso IV do Artigo 178**, ambos da **Lei Estadual de nº 5.810/94**, sob arguição de não cumprimento dos deveres de assiduidade e pontualidade, além da inobservância aos princípios éticos e morais da administração pública, às leis, e a regulamentos, bem como, pela prática de conduta vedada ao servidor público, qual seja, deixar de comparecer ao serviço, sem causa justificada, por **30 (trinta) dias**, consecutivos, tendo em vista que a servidora não logrou comprovar seu exercício funcional, no âmbito da entidade autárquica à qual foi cedida, desde 01 de abril de 2.000, até a presente data, estando, pois, no decorrer destes 13 (treze) anos, ausente de forma ininterrupta e intencional, o que caracteriza a infração administrativa de abandono de cargo público, combinados com os **Artigos 10 e 11 (caput), da Lei Federal de nº 8.429/92**, considerando que o comportamento da servidora ensejou lesão ao erário e atentou contra os princípios da administração pública, ao violar os deveres de honestidade e de lealdade para com a instituição a que serve. O Procedimento Administrativo Disciplinar foi instaurado pela Portaria nº 091 de 10 de abril de 2.013, para analisar o processo **2.013/78113**, visando a apurar os fatos denunciados no Memorando de nº **020/2.013-GP/SECULT**, 21 de fevereiro de 2.013, documento de fls.02. A denúncia foi recebida e os autos foram encaminhados à Secretária Adjunto de Cultura, que autorizou a abertura do Procedimento Disciplinar, sendo a servidora **Notificada Previamente** dos fatos constantes naquele processo, sendo-lhe facultado acompanhar, por si ou procurador legalmente constituído, todos os atos e diligências a serem praticados, nos termos do inciso **LV do Artigo 5º da Constituição Federal**, podendo juntar provas e indicar elementos de prova, no prazo estabelecido no **Artigo 24 da Lei Federal de Processo Administrativo de nº 9.784/99**. A servidora e as testemunhas arroladas foram ouvidas e apresentou-se defesa escrita exigida, a Comissão Processante apresentou relatório circunstanciado dos fatos.

É o Relatório

O Direito punitivo estatal enquadra-se no Direito Administrativo e emana da relação entre a Administração Pública e seus servidores, exatamente para preservar a disciplina que deve reinar na organização administrativa.

O Direito Administrativo Disciplinar possui uma parte substancial, de Direito Material, chamada de regime disciplinar, e uma parte instrumental, de Direito Processual, que é o processo administrativo propriamente dito.

Na sede administrativa estadual, ambas as partes têm base legal na Lei Estadual de nº 5.810/94: que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará.

O regime disciplinar e processo administrativo disciplinar são institutos de que dispõe a administração para, diante de ilícitos cometidos por seus servidores, exercer o **ius puniendi** com o fim não só de restabelecer a ordem interna afetada pela infração como, também, com efeito didático-intimidador sobre o corpo funcional vinculado.

Na fase instrutória verificou-se que não foi carreada para os autos pela processada, qualquer prova documental, que viesse a elidir sua responsabilidade. Em todas as inquirições dirigidas à processada e suas testemunhas, verificou-se que não dispunham de documentos que comprovassem o que alegavam, destacando-se a negativa de comparecimento e dispensa de testemunhas por ela arroladas.

Sua defesa foi produzida em **15 (quinze) laudas, com 06 (seis) anexos**, com detalhamento às fls.307 a 321 dos autos. Sustentou a indiciada sua inocência face às acusações que lhe foram imputadas, oferecendo em sua defesa a nulidade do Procedimento por falta de ampla defesa e falsidade documental, quanto à Certidão expedida pela Seção Pará da Ordem dos Advogados do Brasil, que não teria sido analisada pela Comissão bem como, pela regularidade de sua cessão e efetivo exercício da servidora junto a **OAB/PA**.

Dessa sorte, o ônus da prova da falsidade competirá à parte que a arguir, a validade dos documentos públicos ou particulares, não mais existirá, desde que a falsidade seja declarada judicialmente, em ação específica para tal fim, razão pela qual, tal premissa há de ser refutada nesse juízo administrativo de avaliação e julgamento.

Na hipótese em análise, tem-se que não prospera a argumentação da processada no sentido de desrespeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como lhe foi apresentada de Notificação Prévia, cientificando dos termos do processo, para arrolar testemunhas e requer outras provas que entender necessárias, Defesa Escrita e produção de alegações finais. Observe-se que lhe foi dada ciência de todos os atos do processo disciplinar, obedecendo-se, assim, às determinações legais.

Como suporte ao princípio, ainda lhe foram deferidos os pedidos formulados tempestivamente e que guardassem sintonia com o embasamento legal, que rege a matéria.

Em sua última manifestação, que equivocadamente insiste em denominar de Defesa Prévia, quando esta já havia sido apresentada e analisada, como se vê dos autos, documento que deveria corresponder às Alegações Finais conforme notificação constante dos autos, às fls. 409, nos termos da Lei Federal de nº 9.784/99, para que continuasse até o final do procedimento, sendo-lhe concedido o direito ao contraditório e ampla defesa que a defendente insiste lhe ter sido negado.

Desse documento, não se depreende qualquer argumento novo que possa a modificar o **status quo anter**, constituindo-se por meio de uma **colagem** de partes de requerimentos e peça de defesa já antes produzidos e analisados nos autos, o que torna, reitera-se, mera repetição do outrora dito, não sendo eficaz para desconstituir o que foi apurado pela Comissão Processante e que embasa a decisão proferida.

Bastaria como exemplo dessa reprodução descuidada, citar que n item III da quarta e última parte de sua peça de defesa, denominada **DO REQUERIMENTO**, onde se refere a "juntada aos autos dos documentos em anexo" e que não o foi feito agora, mas sim, quando da apresentada da defesa escrita, constante às 306 a 338.

Assim, não precisa ser jurista, mas basta ter bom senso, para entender que provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa. No processo, a prova tem por objeto os fatos da causa. Sua finalidade é a formação de convicção do juiz a respeito dos fatos da causa. A prova não é de interesse só das partes como também, do Estado, que pretende o esclarecimento da verdade.

Entre as declarações colhidas, a que se destaca o conjunto probatório constante dos autos, podemos constatar que esta não teve o condão de elidir os fatos imputados à servidora,